



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS/SANTA CATARINA,

Autos n. 0300636-61.2019.8.24.0072

ELIANE CRISTINA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, manifestar-se nos seguintes termos:

A Contestação e os documentos juntados narram a ocorrência de um fato bastante sério (Crime de Falsa Identidade) dentre outros.

Diante do quadro, estas procuradoras precisam entrar em contato com a genitora a fim de esclarecer toda a situação apontada pelo Réu da ação, que se alega parte ilegítima. Todavia, não estamos conseguindo retorno. A genitora ainda reside em localidade do interior de Tijucas, não atendida pelos Correios.

Assim, requer-se a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de localizar a parte Autora e esclarecer toda a situação apontada pela parte Ré.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Tijucas (SC), 24 de junho de 2021.

MELL MOTA CARDOSO CONTE
OAB/SC 34.909

CAROLINE BELLETTI
OAB/SC 38.884

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Curso de Direito – Campus Tijucas/SC
Escritório Modelo de Advocacia
Rua 13 de maio, nº 160, Centro - Tijucas - Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TIJUCAS/SANTA CATARINA,

URGENTE

Autos n. 0300636-61.2019.8.24.0072

ELIANE CRISTINA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados constituídos, manifestar-se nos seguintes termos:

Em tempo, estas procuradoras requerem que sejam obtidas informações com a Vara Criminal de Tijucas e com o presídio de Navegantes a fim de informar se a pessoa que se passa pelo Réu (**SANDRO APARECIDO RODRIGUES**) encontra-se recolhida no estabelecimento prisional.

Em caso positivo, que seja comunicado imediatamente ao Diretor da Unidade a eventual prática de novo crime por esta pessoa, que usa indevidamente o nome de outra mediante apresentação de documentos roubados, e que sejam tomadas as providências cabíveis, devendo ser informado a este juízo a verdadeira identidade da pessoa.

Sabe-se que até outubro de 2018 ele estava segregado, conforme a Guia de Recolhimento de Evento 56, APRES DOC2, Página 1.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Tijucas (SC), 24 de junho de 2021.

MELL MOTA CARDOSO CONTE
OAB/SC 34.909

CAROLINE BELLETTI
OAB/SC 38.884

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Curso de Direito – Campus Tijucas/SC
Escritório Modelo de Advocacia
Rua 13 de maio, nº 160, Centro - Tijucas - Santa Catarina
CEP 88.200-000 - Telefones (x47) 3345-3224



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas**

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200-000 - Fone: (48) 3287-8832 - Email: tijucas.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0300636-61.2019.8.24.0072/SC

AUTOR: ELIANE CRISTINA RODRIGUES

RÉU: SANDRO APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação de guarda, regulamentação do direito de convivência e fixação de alimentos ajuizada por ELIANE CRISTINA RODRIGUES em face de SANDRO APARECIDO RODRIGUES, todos devidamente qualificados no processo.

A parte autora asseverou, em suma: a) que as partes mantiveram relacionamento amoroso, resultando o nascimento de um filho, menor e incapaz, o qual permaneceu aos cuidados da genitora após o término do relacionamento; (b) o requerido nunca contribuiu com o sustento do filho.

Requeru liminarmente a concessão de guarda unilateral da criança, regulamentação do direito de visitas e fixação de alimentos provisórios, sendo concedida a guarda compartilhada, a regulamentação de visitas e fixação de alimentos em 50% do salário-mínimo (evento 06).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (cv. 55) arguindo, em síntese: a) a ilegitimidade passiva, sustentando que não é genitor do infante, nunca residiu em Tijucas/SC e não conhece a genitora, acrescentando que em 2003 teve seus documentos pessoais roubados, e, desde então, outra pessoa tem se passado pelo requerido, acostando aos autos cópias de processos criminais em nome do requerido, bem como fotografias do requerido e da pessoa apontada nos processos criminais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Sobreveio manifestação da parte autora (eventos 61 e 62).

Decido:

2. Inicialmente, verifica-se que o réu formulou pleito de investigação de paternidade, pretendendo a realização de exame de DNA.

Entretanto, na esteira do art. 343 do Código de Processo Civil, a reconvenção deve ser "conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".

No caso, apesar de haver fortes indícios da ausência de paternidade, o pedido de investigação de paternidade deve ser perquirido pela via apropriada, extrapolando os limites da presente lide.

Nesse sentido - mudando o que deve ser mudado:

AGRAVO

INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONVENÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE. Segundo o art. 343, do CPC/15, é lícito ao réu propor reconvenção, desde que ela (a reconvenção) seja conexa com a ação principal. Há conexão quando entre duas ações há identidade entre objetos e/ou a causa de pedir. No caso, não há tal identidade entre o objeto e a causa de pedir da ação principal (investigação de paternidade) e o objeto e a causa de pedir da reconvenção (alimentos). Logo, não cabe deduzir ação de alimentos em sede



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

de reconvenção a ação de investigação de paternidade, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento, N° 70070861588, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-12-2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO, AÇÃO DE ALIMENTOS, QUESTIONAMENTO ACERCA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA, REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, DESCABIMENTO, NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. O questionamento acerca da paternidade biológica desborda dos limites da ação de alimentos. Comprovado o vínculo de filiação pelo registro, como no caso, a análise deve restringir-se ao exame das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante. Necessidade de ajuizamento de ação própria para questionar a paternidade biológica. Precedentes desta Corte de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM MONOCRÁTICA". (Agravado de Instrumento N° 70057800476, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Paetzl, Julgado em 04/12/2013)

Diante do exposto, verifica-se que o requerido carece de interesse processual uma vez que não se trata da via adequada para o pedido em questão, sendo, portanto, incompatível com o presente procedimento.

Desta forma, deverá o réu, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos o ajuizamento da ação cabível, sob pena de prosseguimento do presente feito.

Intime-se o réu para que, no prazo de 30 dias, comprove o ajuizamento de ação negatória de paternidade, sob pena de prosseguimento do feito.

Comprovado o ajuizamento, voltem os autos conclusos para suspensão na forma do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil.

3. Quanto aos alimentos, a partir das informações extraídas dos autos e dos documentos juntados pelo réu, verifica-se que há forte indícios da alegada ausência de paternidade, o que atinge a obrigação de prestar alimentos.

No caso em exame, não se desconhecem as necessidades do menor aos alimentos, contudo, diante da existência de concretos elementos que indicam a ausência paternidade, neste momento processual não é possível atribuir a obrigação alimentar ao pretense pai biológico.

Desta forma, pairando dúvidas acerca da paternidade alegada e tendo em vista o prazo concedido no item anterior, por ora a suspensão da obrigação de pagar alimentos provisórios, neste momento, é a medida que se impõe.

Desta forma, suspendo a decisão que concedeu os alimentos provisórios.

4. Quanto ao pedido formulado pela parte autora para oficiar ao Diretor da Unidade Prisional e ao Juízo de vara criminal da comarca de Gaspar/SC a fim de apurar eventual delito de falsa identidade, deixo de analisar o pedido visto que, em consulta aos autos n° 0003666-22.2018.8.24.0135, verifico que restou determinada a instauração de inquérito destinado a apurar os fatos (evento 72).

5. Notifique-se o Ministério Público.

6. Cumpra-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Documento eletrônico assinado por CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=cumulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310039349978v43 e do código CRC de94d113.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINA CANTARUTTI DENARDIN

Data e Hora: 1/3/2023, às 15:55:7

0300636-61.2019.8.24.0072

310039349978_V43

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
PODER JUDICIÁRIO
TJSC - Tijucas - Vara Criminal da comarca
de Tijucas - Meio Aberto - TJSC - Tijucas

ESTADO DE SANTA RUA FLORESÓPOLIS, 72 - Centro - Tijucas/SC -
CEP: 88.200-00 Fone: (48) 3287-8800 E-mail:
tijucas.criminal@tjsc.jus.br

Contramandado de Prisão

Referente ao mandado nº 900057018-25

G(a) Dr(a) José Adilson Bittencourt Junior, Magistrado da(o) TJSC - Tijucas - Vara Criminal da comarca de Tijucas - Meio Aberto - TJSC - Tijucas.

Manda REVOGAR o mandado de prisão nº 900057018-25 emitido para , visando o recolhimento da pessoa abaixo indicada e qualificada.

Qualificação da pessoa

Nome: SANDRO APARECIDO RODRIGUES
Aلقunhas:
Doc. Identidade: Não informado
C.P.F.: 274.404.418-00
Sexo: Masculino
Nascimento: 03/10/1976
Estado Civil:
Naturalidade:
Filiação: Eunice Pinheiro Rodrigues / Joaquim Carlos Rodrigues
Marcas/Sinais:
Endereço: Rua José Lino Rocha, 1116 - Centro - NAVEGANTES/SC - CEP:
88.375-000

Dados do Processo

Nº Único: 0003666-22.2018.8.24.0135 Natureza: Execução da Pena

Processos Criminais

Nº Único: 0003648-87.2012.8.24.0135
Vara: Navegantes - Vara Criminal
Artigo(s): Art. 16, CAPUT, Lei 10826/03 - Estatuto do Desarmamento Art. 16
"único", IV do(a) LEI 10.826/03;

Motivo

Revogação Decorrente de Erro Material

Cumpra-se na forma da Lei.

Lavrado por Daniela Osaida de Lima, TJSC - Tijucas, 17 de setembro de 2021.

José Adilson Bittencourt Junior
Magistrado



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

Execução Penal

Autos n. 0003666-22.2018.8.24.0135

MM. Juiz de Direito,

I – Trata-se de execução penal de Sandro Aparecido Rodrigues, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03.

II – Considerando a existência de plausibilidade das informações prestadas na Seq. 45, este Órgão Ministerial nada tem a opor quanto a revogação da ordem de prisão (Seq. 47).

III – Entretanto, no que toca ao pedido de declaração de nulidade da ação penal e da sentença condenatória, tem-se que não é o Juízo da Execução Penal o competente para análise do pedido.

Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 155, § 4º, IV, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DO CONDENADO (ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ALEGAÇÃO DE QUE O IRMÃO IDENTIFICOU-SE COM O NOME DO PACIENTE. REMESSA DOS AUTOS DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. DETERMINADA A REALIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PELO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO PENAL SUSPensa. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À LIBERDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO. (TJSC, Habeas Corpus (Criminal) n. 4021858-15.2019.8.24.0000, de Chapecó, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 22-08-2019).

Ademais, considerando que o apenado não mais foi localizado nos endereços desta Comarca e tendo sido revogado o mandado de prisão expedido nestes autos, não há motivos para que o PEC permaneça neste Juízo.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIJUCAS

Ante o exposto, requer-se a remessa destes autos à Vara Criminal da Comarca de Navegantes, por ser o juízo prolator da condenação.

Tijucas, 14 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ISABELA RAMOS PHILIPPI
Promotora de Justiça Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, art. nº 11, §1º/2001, Resolução do Prov. do TJPQ/OE
Validação feita em https://www.tjps.jus.br/validar - Identificador: P-3DHC-K3T44-HRP3C-BC45U





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DE TIJUCAS - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXECUÇÃO DA PENA N.º 0003666-22.2018.8.24.0135/SC
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TIJUCAS/SC**

SANDRO APARECIDO RODRIGUES, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade R.G no. 37.554.858 SSP/SP, inscrito no C.P.F/M.F sob n.º 274.404.418-00, residente e domiciliado na Rua Cobrasma, n.º 405 - Fundos – Jardim Bom Retiro – Município de Sumaré/SP, por seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo), que abaixo assina, com escritório profissional na Rua Almirante Barroso, n.º 25, sala 07, Vila Negrello, Valinhos/SP, onde recebe as notificações oficiais de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

É obter ordem judiciária a fim de que seja reconhecido o erro na identificação do réu no presente feito determinando-se com urgência a expedição do contramandado de prisão em favor de **Sandro Aparecido Rodrigues** até que seja averiguada a verdadeira autoria dos supostos delitos e o cancelamento definitivo do mandado de prisão emitido em seu desfavor no referido processo.



II - DOS FATOS

Tudo teve início quando em 2003 o Requerente, teve seus documentos pessoais roubados, inclusive seu RG, o qual desde então, vem sendo usado por essa terceira pessoa se fazendo passar por ele, conforme os **Boletins de Ocorrência anexos n.º BO 620-2003, BO 4133-2004, BO 334-2018.**

Após o recebimento da citação via correio no município de Sumaré/SP e ao verificar o conteúdo da mesma, constatou que está sendo apontando como sendo o genitor do Autor nos autos do processo.

Em 05 de Maio de 2021, o requerente foi novamente surpreendido ao receber uma carta de citação, a fim de contestar a Ação de Guarda c/c Regulação de Direito de Convivência e Fixação de Alimentos, proposta por **DANIEL RODRIGUES**, representado por sua genitora, **ELIANE CRISTINA RODRIGUES** buscando o pensionamento de seu "genitor" **SANDRO APARECIDO RODRIGUES**, em trâmite pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Tijucas/SC - **Processo n.º 0300636-61.2019.8.24.0072.**

Nesse processo, alega a representante legal que manteve relacionamento amoroso com o réu e desse convívio resultou o nascimento do menor, hoje com 05 (cinco) anos de idade, requerendo por fim, regularizar a guarda definitiva da criança, bem como regulamentar as visitas do genitor e fixar um valor mensal a título de alimentos.

Neste ponto, faz-se necessário e urgente frisar que o Acusado, ora Requerente, **desconhece** a Sra. **ELIANE CRISTINA RODRIGUES**, pois nunca esteve na cidade de Tijucas/SC, sequer esteve no estado de Santa Catarina.

Assevera ainda a Vossa Excelência, que o Requerente é primário, possui bons antecedentes e exerce ocupação lícita, atualmente exercendo atividade como motorista autônomo, conduzido



legalmente sua vida na cidade de Sumaré/SP, onde tem família constituída, residência fixa a mais de 10 anos, legalmente casado desde 2008 com **Glauceia Senhoreto Marinelli** e tendo como fruto do relacionamento, **Leticia Marinelli Rodrigues**, nascida em 2009, tudo conforme documentos anexos.

Após tomar conhecimento do referido processo, verificou também que além da ação cível citada, existe ainda o presente mandado de prisão vigente em seu desfavor por conta desta ação penal deste r. juízo, e figurando como acusado em outros 03 (três) processos criminais, conforme abaixo relacionados:

**1 – N.º Processo 0000818-09.2011.8.24.0135
Juízo da Vara Criminal da Comarca de**

**2 – N.º do Processo 0006266-65.2012.8.24.0025
Juízo da Vara Criminal da Comarca de Gaspar**

**3 – N.º do Processo 0003048-87.2012.8.24.0135
Juízo da Vara Criminal da Comarca de
Navegantes**

Verifica-se que as cópias anexas dos documentos pessoais do requerente que instruem, comparadas à Ficha de Qualificação e Matrícula do Detento, induzem utilização da identidade civil do Requerente para responder a ação penal que culminou no ato construtivo impugnado.

Da análise das fotos juntadas aos autos pelo Requerente em comparação com as fotos que constam nos processos e da presença de elementos aptos a determinar uma qualificação segura a respeito da identidade deste sendo evidente diante das diferenças físicas [cor de olhos, formato do nariz e tatuagem] possíveis de cotejo e comparação visual sem exigência de metodologia ou técnica de aferição, concluindo-se que se trata realmente de caso de erro de identificação do condenado.

Trata-se, portanto, à toda evidência de pessoas distintas, de sorte que o mandado de prisão se refere a outra pessoa que não o



ora requerente, que não é aquela que foi condenada em ação penal pelos crimes cometidos.

Esclarece a Vossa Excelência, que nos processos acima, constam provas suficientes da identidade da pessoa que tem feito o uso fraudulento dos documentos do Requerido, que embora o condenado possuísse a mesma qualificação e se apresentando como sendo "Sandro Aparecido Rodrigues", diversos outros elementos dos processos criminais, demonstram de forma evidente o erro quanto a identificação do condenado nos processos acima relacionados, senão vejamos:

- Compulsando os autos do **Processo Criminal Nº do Processo: 0003048-87.2012.8.24.0135**, que figuram como parte Autora o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Réu "Sandro Aparecido Rodrigues" constam a gravações em vídeos de depoimentos do preso que tem se passado pelo requerido. (Evento 176, 182 - 24/08/2020 14:32:53).

- Constata-se através da declaração da empresa **HONDA AUTOMOVEIS LTDA**, com sede na cidade de Sumaré/SP, dando conta de que o ora Requerente trabalhou de **21/11/1997 a 18/08/2014**, exercendo o cargo de Pintor Especializado, enquanto o suposto condenado encontrava-se preso na cidade de Navegantes/SC, conforme extrai-se dos autos abaixo:

- **Processo: 0003048-87.2012.8.24.0135:**
- **Evento 7 de 08/06/2012: HOMOLOGO a prisão em flagrante de Sandro Aparecido Rodrigues e a converto em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, recomendando-se na Cadeia Pública onde se encontra detido.**
- **Evento 20 de 15/06/2012: Decisão negando liberdade provisória - 4. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu, para garantir a ordem**



pública e assegurar a aplicação da lei penal. 5.

Uma breve análise dos documentos que instruem a presente, é de se observar a presença do constrangimento ilegal arguido pelo Requerente, haja vista existir nos autos dos processos criminais relacionados acima, elementos suficientes a indicar que o requerido está a suportar as consequências jurídicas da condenação, quando fora erroneamente identificado e qualificado, pois há nos autos provas suficientes que o condenado teria apresentado seus documentos, de modo a induzir em erro a autoridade policial e judiciária, quando preso em flagrante e condenado pelos crime em referência.

Além do que constam nos autos criminais, o Requerente junta comprovantes de votação nas eleições municipais da cidade de Sumaré/SP dos anos de **2012**, período em que o condenado encontrava-se preso, comprovantes de 2020, eleições gerais de 2018 e justificativas dos anos de 2014 e 2016.

Ressalta-se ainda que as assinaturas declinadas pelo condenado nas peças do flagrante são diferentes das assinaturas do requerido constantes nos documentos pessoais deste.

Desta feita, os documentos anexos, são elementos suficientes para demonstrar que se trata de um erro de identificação quanto a pessoa do requerido.

Pelo exposto, Excelência, como tem entendido alguns tribunais, em atenção ao princípio da confiança no juiz da causa, bem como a supressão de Instância, ou seja, não pode o Advogado impetrar "habeas corpus" ao Tribunal sem antes apresentar uma petição ao mesmo Juiz que decretou a prisão, sem antes ter levado ao seu conhecimento os fundamentos a autoridade coatora, expondo os fundamentos para a revogação da prisão.



É cediço que V.Exa está em melhor condição de avaliar e analisar que as nulidades referentes a princípios basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, tais princípios violados impossibilitaram o regular procedimento do feito, tornando o processo nulo, visto que o corolário de todos os princípios constitucionais é o devido processo legal, que foi notoriamente ferido.

Desse modo, serve a presente manifestação, a fim de que seja reconhecido o erro na identificação do réu no feito sob n.º 0003666-22.2018.8.24.0135 perante a Vara Criminal da Comarca de Tijucas/SC.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da de 1988 prescreve em seu art. 5º, inciso LXVIII, que será concedido "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em igual substrato, o Código de Processo Penal contempla em seus artigos 647 e 648:

"Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar;"

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa; (...)"



Há que se mencionar ainda o Pacto de São José da Costa Rica, recepcionado em nosso ordenamento jurídico brasileiro, que em seu art. 7º, é taxativo ao expor que toda pessoa tem direito a liberdade, sendo que ninguém pode ser submetido ao encarceramento arbitrário.

Assim, para ocorrer o cerceamento da liberdade de qualquer cidadão deve-se observar os princípios e garantias previstos na Carta Magna, o que foi gritantemente violado, além de, vislumbrar que, no caso em tela, o postulante não foi o autor da conduta criminosa – praticado por outrem, provavelmente utilizando documentos furtados, devendo, portanto, sua exclusão do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte.

IV - DAS NULIDADES

De acordo com Tourinho Filho “todo ato viciado ou com algum defeito, por ter sido praticado sem a observância da forma legal, é passivo de receber a sanção penal chamada de nulidade. A nulidade apresenta-se como a sanção penal aplicada ao processo, ou há algum ato processual defeituoso e com vícios, praticado sem observância da forma prevista em lei ou em forma proibida pela lei processual penal”. Desta forma, o motivo para a existência das nulidades é a necessidade de um procedimento processual feito de acordo com as formalidades exigidas para os atos processuais, já que é garantia para as partes ter um processo justo e regular, como preceitua a Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, Capez* (2011, p. 676) expõe que “a nulidade é um vício processual decorrente da inobservância de exigências legais capaz de invalidar o processo no todo ou em parte”.

Também Segundo Capez* (2011, p. 708), “A ilegitimidade ad processum decorre da falta de capacidade postulatória do querelante ou incapacidade para estar em juízo”.



*(CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 18 ed.-São Paulo: Saraiva, 2011.).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - MANDADO DE RECAPTURA EXPEDIDO EM NOME DO PACIENTE - PESSOA DISTINTA DO CONDENADO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DATILOSCÓPICO - NECESSIDADE - PRESENÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA. - Tendo sido trazido aos autos documentos que sugerem ser o paciente pessoa diversa daquela em face de quem foi expedido mandado de recaptura, mister a concessão da ordem, para que ele possa comparecer na delegacia e realizar o exame necessário à elucidação dos fatos.

(TJ-MG - HC: 10000095026449000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 25/08/2009, Câmaras Criminais Isoladas: / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/09/2009).

Com efeito, esta é a redação do aludido preceptivo

legal:

PETIÇÃO INOMINADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – TENTATIVA DE ROUBO – ALEGADA FALSIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU – ILÍCITO PENAL PRATICADO POR TERCEIRO – PRETENDIDA A RETIFICAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS DO PETICIONANTE NOS AUTOS – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA INTRANSPONÍVEL – ARTIGO 564, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ILEGITIMIDADE DA PARTE QUE FIGURA NO POLO PASSIVO DA



AÇÃO PENAL – ACOLHIMENTO DA TESE DO PARQUET – ELEMENTOS PROBATÓRIOS BASTANTES À CARACTERIZAÇÃO DA FALSIDADE DA IDENTIDADE DO ACUSADO – RÉU QUE SE IDENTIFICOU COMO TERCEIRO QUE NÃO PRATICOU A INFRAÇÃO PENAL E FOI SENTENCIADO COMO CULPADO – FALTA DE CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – DECLARADA A NULIDADE AB INITIO – SANÇÃO PENAL FIXADA EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ANULADA – PARÂMETRO PARA EVENTUAL E FUTURA CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA – JULGADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RETIFICAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS DO PETICIONANTE NOS PRESENTES AUTOS COM O RECOLHIMENTO DE EVENTUAIS MANDADOS DE PRISÃO OU GUIAS DE EXECUÇÃO.

1. Falta condição para o exercício da ação penal quando verificada falsidade na identificação do réu que, apesar de condenado pela prática do delito, apresentou-se como terceiro que não o fez, motivo porque intransponível a nulidade verificada ab initio, por ilegitimidade da parte que figura no polo passivo, rendendo-se homenagens ao quanto disposto no artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Conforme o princípio da vedação da reformatio in pejus indireta, invalidada a sentença penal condenatória, o quantum de pena fixado a título de sanção penal para a prática do fato constitui-se, conforme a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, no teto a ser atingido por eventual e nova decisão condenatória, em razão do mesmo fato.

3. O princípio da vedação da reformatio in pejus indireta impõe a observação, em abstrato, do prazo prescricional correspondente ao quantum de pena fixado na sentença anulada.

4. Por força do artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal, é de rigor a concessão de habeas corpus – ainda que de ofício –, quando evidenciada manifesta teratologia, ante a absoluta nulidade da ação penal por erro judiciário na identificação do verdadeiro réu, medida que se faz necessária para a retificação de todos os registros do peticionante nos autos da respectiva ação penal, com o recolhimento de eventuais mandados de prisão ou guias de



execução. (Pet 19137/2017, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 25/05/2017)

(TJ-MT - PET: 00063297520078110042 19137/2017, Relator: DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/05/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/05/2017)

V - DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, tendo sido trazido aos autos documentos que demonstram ser o Requerente pessoa diversa daquela em face de quem foi expedido mandado de prisão, **mister a expedição do contramandado em caráter de urgência**, para que este possa comparecer na delegacia e realizar o exame necessário e demais atos à elucidação dos fatos.

Requer ainda, com fundamento no artigo 564, inciso II, do Código de Processo Penal, requer que seja declarada a nulidade absoluta do processo, *ab initio*, dada a ilegitimidade da parte que figura no polo passivo da ação penal.

Nestes termos, cumpridas as formalidades legais,
Pede e espera deferimento.

Valinhos, 30 de Agosto de 2021

Fernando Rodrigues
OAB/SP 170.732

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NAVEGANTES
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAVEGANTES - SEEU
Rua Manoel Leopoldo Rocha, 765 - São Domingos - Navegantes/SC - CEP: 88.370-564 - Fone: (47) 3261-9100 - E-mail:
navegantes.criminal@tjsc.jus.br

Autos nº. 0003666-22.2018.8.24.0135

Processo: 0003666-22.2018.8.24.0135
Classe-Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade
Data da Infração: Data da infração não informada
Polo Ativo(s): • Estado de Santa Catarina (CPF/CNPJ: 82.951.229/0001-76)
LOGRADOURO, 0000 - BAIRRO - FLORIANÓPOLIS/SC
Polo Passivo(s): • SANDRO APARECIDO RODRIGUES (CPF/CNPJ: 274.404-418-00)
Rua José Lino Rocha, 1116 - Centro - NAVEGANTES/SC - CEP: 88.375-000

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a correta qualificação do apenado e, ainda, instaure inquérito policial destinado a apurar o crime de falsa identidade praticado pelo agente a ser devidamente qualificado.

Chave do Processo: PP8D8 SRXHZ ZM9SQ RNAPL

consideração

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e

Navegantes, 08 de junho de 2022.

FERNANDO SERGIO ROSA
Técnico Judiciário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL

CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS
Nº 8158082022

A **Polícia Federal CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que até a presente data, **NÃO CONSTA** decisão judicial condenatória com trânsito em julgado* em nome de **SANDRO APARECIDO RODRIGUES**, nacionalidade **BRASILEIRA**, filho(a) de **JOAQUIM CARLOS RODRIGUES** e **EUNICE PINHEIRO RODRIGUES**, nascido(a) aos 03/10/1976, natural de **MARINGÁ/PR**, documento de identificação 37554858-0 SSP/SP, CPF 274.404.418-00.

Observações:

- 1) *Certidão expedida nos termos do Art. 20, Parágrafo Único do Código de Processo Penal. "Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes";
- 2) Certidão expedida gratuitamente por meio da Internet em conformidade com a Instrução Normativa nº 005/2008-DG/PE;
- 3) Esta certidão foi expedida com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados;
- 4) A autenticidade desta certidão DEVERÁ ser confirmada na página da Polícia Federal, no endereço (<http://www.pf.gov.br>);
- 5) Esta certidão é válida por 90 dias.

Brasília-DF, 14:41 de 24/01/2022.



8158082022